



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da Reunião Ordinária n. 374 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de dezembro de 2024.

1 Às 14h 11min (quatorze horas e onze minutos) de doze de dezembro de dois mil e vinte e quatro, na Sede do
2 Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul,
3 reuniu-se a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, em sua tricentésima
4 septuagésima quarta (374ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro Eng. Eletric. Andrea
5 Romero Karmouche. **1)** Verificação de Quórum Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais:
6 Taynara Cristina Ferreira De Souza; Jorge Luiz Da Rosa Vargas; Miron Brum Terra Neto; Luis Mauro Neder
7 Meneghelli; Andrea Romero Karmouche; Reginaldo Ribeiro De Sousa. **2)** Leitura, Discussão e Aprovação da
8 Súmula **2.1)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de
9 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Súmula
10 da Reunião Ordinária n. 373 de 7/11/2024 - CEEEM (Id: 831950), **DECIDIU** por aprovar "a Súmula da Reunião
11 Ordinária n. 373 de 7/11/2024 - CEEEM. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero
12 Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza,
13 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De
14 Sousa. **3)** Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas **3.1)** rotocolo: P2024-078000-5 -
15 Interessado: Confea - Assunto: Ofício nº 776/2024 - Confea - Participação do Sistema Confea/Crea nas
16 Conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas - COP. **3.2)** Protocolo: P2024-078204-0 -
17 Interessado: Henrique de Araújo Nepomuceno - Gerente de Desburocratização e Normatização – GDN –
18 Confea - Assunto: Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 002/2024 que "Institui a
19 Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece procedimentos para a sua atualização".
20 A CEEEM tomou conhecimento. **3.3)** P2024/079603-3. CONFEA. 14º Encontro de Líderes Representantes
21 do Sistema Confea/Crea e Mútua – 2025, ocorrerá no período de 28 a 30 de janeiro de 2025, em Brasília-DF.
22 A CEEEM tomou conhecimento. **3.4)** P2024/079635-1. Ministério de Minas e Energia. Aprova a
23 regulamentação específica definindo os índices mínimos de eficiência energética para as edificações
24 residenciais, comerciais, de serviços e públicas. A CEEEM tomou conhecimento. **3.5)** Relatório Anual 2024.
25 A CEEEM tomou conhecimento. **4)** Comunicados. Nihil. 5) Ordem do Dia 5.1) Pedido de Vista 5.2) Aprovados
26 Ad Referendum pelo Coordenador **5.3)** Relatos de Processos Éticos **5.3.1)** A Câmara Especializada de
27 Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
28 do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que
29 trata-se o presente a denúncia encaminhada pelo Engº José Duarte Filho em desfavor do Eng. Eletricista
30 A.O.T., em 27/05/2024, a Orient Energy Energia Solar CNPJ 22.908.965/0001-10 referente ao fornecimento
31 de sistema de geração de energia fotovoltaica para sua casa, tanto a empresa do denunciado quanto a
32 denunciante são de Campo Grande - MS, o serviço contratado é composto por "38 x módulo fotovoltaico
33 honor solar 570 wP (MARCA Honor Solar) 10 x micro inversor deye – 2.0 kW – 220 V (MARCA: Deye) 10 X
34 para telhado metálico para sustentação dos painéis, 76 conectores MC 4 cabos solares (6mm - interligação



35 ao quadro de energia) CORFIO COBRACON, CABOS SOLARES (PP 3x4 mm interligação dos micro
36 inversores ao disjuntor de proteção), Aterramento e proteções de segurança, elaboração do projeto elétrico
37 com emissão de ART, homologação na concessionária de energia,. Valor total foi acordado em R\$ 50.000,00
38 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ato da liberação do financiamento e o
39 restante R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no término das instalações. O contrato foi formalizado em 23/02/2024,
40 com prazo previsto de conclusão do serviço 45 dias uteis, após a quitação da entrada, incluindo aprovação
41 do projeto elétrico na concessionária de energia, o denunciante fez o pagamento do valor acordado inicial em
42 23/02/2024, através de PIX. O denunciante informa que em 02/04/2024 manteve contato com o Eng. Eletric
43 A.de O.T. para questionar sobre o andamento das instalações e foi informado que devido o mau tempo, iria
44 iniciar na próxima semana. Todas as tratativas comerciais e conversas entre a denunciante e o denunciado
45 estão descritas neste processo através de cópia de mensagens do aplicativo Whatsapp, inclusive com o
46 denunciado afirmando que colocou um carro a venda para poder cumprir o compromisso da compra das
47 placas solares, que já havia recebido o valor, e o denunciante se propôs a ver o carro e as condições que
48 poderia talvez compra-lo para resolver o problema, mas ficou caracterizado que o denunciado estava só
49 tentando ganhar tempo, sendo que mostrou um anuncio que não era do carro e que o carro nem estava
50 registrado em nome dele. A partir de 10/05/2024 O Eng. Eletricista A.de O.T, não mais respondeu as
51 mensagens do Denunciante. Em 04/06/2024, através de e mail, o denunciado foi notificado, mas não
52 encaminhou manifestação formal diante da denúncia, sendo assim foi o objeto da denúncia encaminhado a
53 CEEEM para análise e procedimentos regulamentares. Considerando que o profissional alegando que não
54 efetuou e serviço contatado pela denunciante pelo devido um período muito chuvoso, sendo assim a
55 impossibilidade de executar o serviço, e que as placas solares não foram compradas. Considerando que a
56 denunciante teve prejuízos financeiro, pelo não cumprimento dos serviços contratados pelo denunciado.
57 Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, constitui-se
58 infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres
59 do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Considerando
60 o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos
61 seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV
62 - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais,
63 munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos
64 serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) Considerando que, após
65 apreciação de toda a documentação apresentada, constata-se a negligencia por parte do profissional
66 denunciado quando do prazo e não foram realizados os serviços por ele contratado, o que atenta quanto ao
67 princípio ético da eficácia profissional. Considerando o art. 10, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 1.002, de
68 2002, que dispõe: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – Ante ao ser
69 humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...)
70 Considerando, portanto, que é dever do profissional conhecer todas as normas técnicas no âmbito de sua
71 profissão, para que, dessa maneira, atinja o resultado esperado e aceitável, sem a ocorrência de erros
72 técnicos que possam lesar o patrimônio, as pessoas e o meio ambiente. Diante do exposto, a CEEEM
73 **DECIDIU** pelo acatamento da denúncia em desfavor do ENG. ELETRICISTA A.O.T, face aos indícios de
74 infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n. 1.002/2.002 do Cofea e artigo 75 da Lei
75 nº. 5.194/66, encaminhando o processo à Comissão de Ética. Coordenou a votação a Coordenadora Eng.
76 Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara



77 Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli
78 e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.3.2)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do
79 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar
80 o relato do Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que o Sr. Augusto Rodrigues da Silva denuncia
81 o profissional Engenheiro Eletricista A. L. de R. por possível infração ao Código de Ética Profissional, por
82 problemas causados por corte de energia elétrica sem aviso prévio, prejudicando vários consumidores, no
83 Distrito de Camisão, município de Aquidauana – MS. O contrato foi realizado com a COESO – Cooperativa
84 de Energização e Desenvolvimento Rural do Sudoeste Sulmatogrossense, em 08/09/2023, para realização
85 de serviços técnicos na área de engenharia elétrica, sob a responsabilidade do profissional Engenheiro
86 Eletricista A. L. de R. Em análise aos documentos, a CEEEM **DECIDIU** manifestar-se pelo acatamento da
87 Denúncia e, solicito que seja enviado para a Comissão de Ética Profissional CEP para verificar se houve
88 infração ao Código de Ética Profissional, conforme a Resolução n. 1002/02 do Confea e o artigo 75 da lei
89 5194/66. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram
90 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
91 Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.3.3)** A Câmara
92 Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
93 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Taynara Cristina Ferreira
94 de Souza e considerando que o DETRAN-MS denuncia o profissional Engenheiro Mecânico E.C.F. por
95 possível infração ao Código de Ética após o mesmo ter se responsabilizado por vistoria e laudo de ônibus de
96 transporte escolar da marca Mercedes Bem/Mpolo, placa HXU-3833, que foi completamente consumido por
97 incêndio. Na data do incêndio possuíam a bordo vinte crianças e o motorista, sem vítimas pessoais. Conforme
98 laudo do DETRAN-MS, ficou determinado que o incêndio foi causado por falha elétrica, tendo o caso ocorrido
99 em Sonora-MS. Após analisar o laudo entregue pelo proprietário do veículo com registro de ART nº
100 1320230042518, ficou constatado que haviam divergências no mesmo, conforme consta no Relatório de
101 Incidente realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito. Conforme análise processo anexo, a CEEEM
102 **DECIDIU** pelo acatamento da Denúncia e solicito que seja enviado para a Comissão de Ética Profissional
103 CEP para verificar se houve infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n 1.002/22.002
104 do Confea e o artigo 75 da Lei 5.194/76.Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero
105 Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza,
106 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De
107 Sousa. **5.4) Relatos de Processos Administrativos 5.4.1)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e
108 Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
109 após apreciar o relato da Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se da solicitação
110 da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM) para a Universidade Estadual de
111 Mato Grosso do Sul (UEMS), Dourados/MS, através do ofício n o. 116/2024 (id:573027) para que fosse
112 enviado o novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de graduação em Engenharia Física, para rever as
113 atribuições. A UEMS atendeu a solicitação através do email (id: 801836), o novo Projeto Pedagógico do Curso
114 (PPC) de graduação em Engenharia Física (id: 801834) de 2022, reformulado pela Deliberação CE-CEPE-
115 UEMS n o 356, de 13 de julho de 2022 e Homologado pela Resolução CEPE-UEMS n o 2.436, de 30 de
116 agosto de 2022. O curso de graduação em Engenharia Física foi cadastrado no Processo n o. 147.418/14, de
117 08 dezembro 2016, e a Decisão da Camara Especilizada n. 1.519/2016-c de 05 de outubro de 2016, foi dada
118 a atribuição do artigo 9º da Resolução n o. 218/73 do Confea, com as atividade de I ao X, descritas: I - realizar



119 pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados; II – aplicar princípios,
120 conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizantes,
121 estudos físicos ambientais, processos físicos industriais e estudos na área financeira correlatos a física; III –
122 no âmbito da sua especialidade, projetar e desenvolver máquinas, equipamentos e sistemas em
123 instrumentação automação científica e industrial, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio
124 ambiente, telecomunicações, integração de sistemas envolvendo as várias áreas da Física; IV – Projetar e
125 desenvolver softwares e hardwares computacionais para aquisição, processamento, armazenamento e
126 gestão de dados e informações, e controle automatizado de sistemas; V – elaborar documentação técnica e
127 científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos
128 operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação
129 instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação; VI – difundir conhecimentos da sua área de
130 atuação, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando
131 eventos científicos, treinando especialistas e técnicos; VII – administrar, na sua área de atuação, atividades
132 de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o
133 planejamento de instalações, especificando equipamentos e infra-estrutura laboratorial, em instituições
134 públicas e privadas; VIII – realizar medidas aplicando técnicas de experimentais e de instrumentação,
135 avaliando parâmetros em sistemas industriais e ambientais, aferindo equipamentos científicos e industriais,
136 caracterizando materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos na sua área de
137 atuação; IX – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade; X – direção
138 de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Engenheiro
139 Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas.” 2. Análise
140 do novo PPC do Curso de Graduação em Engenharia Física O novo Projeto Pedagógico do curso de
141 Engenharia Física da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Dourados/MS, dezembro de 2022,
142 4.510h, composto pelas seguintes disciplinas: Cálculo Diferencial e Integral I - 68h, Controladoria para
143 Engenharia I 68h, Estatística e Metrologia para Engenharia - 68h, Introdução à Computação para Engenharia
144 - 68h, Mecânica I - 68, Prática Profissional em Engenharia Física I - 68 h, Vetores e Geometria Analítica 68h,
145 Álgebra Linear - 68h, Cálculo Diferencial e Integral II - 68h, Controladoria para Engenharia II - 68h, Desenho
146 e Projeto Assistido por Computador - 68h, Física Experimental I - 68h, Fluidos e Calor 68h, Mecânica II- 68h,
147 Cálculo Diferencial e Integral III - 68h , Cidadania, Ética e Direito Aplicado à Engenharia 68h, Circuitos
148 Elétricos - 68h, Física Experimental II - 68h, Fundamentos de Eletromagnetismo I - 68h, Mecânica dos Sólidos
149 - 68h, Química Tecnológica I - 68h, Cálculo Diferencial e Integral IV - 68h, Equações Diferenciais 68 h, Física
150 Experimental III 68h, Fundamentos de Eletromagnetismo II 68h, Ondas e Ótica 68h, Prática Profissional em
151 Engenharia Física II 68h, Química Tecnológica II 68h, Ciência e Tecnologia dos Materiais 68h , Física
152 Experimental IV - 68h, Laboratório de Química Tecnológica - 68h, Mecânica Aplicada às Máquinas - 68h,
153 Métodos Numéricos e Computacionais para Engenharia I - 68h, Projeto de Sistemas Eletrônicos Analógicos
154 68h, Termodinâmica Aplicada 68h, Física Matemática 68h, Laboratório de Eletrônica Analógica 68h, Mecânica
155 Clássica Computacional 102h, Métodos Numéricos e Computacionais para Engenharia II - 68h, Prática
156 Profissional em Engenharia Física III 68h, Projeto de Máquinas e Mecanismos - 68h, Projeto de Sistemas
157 Eletrônicos Digitais 68h, Fenômenos de Transporte - 68h, Física Moderna 68h, Laboratório de Eletrônica
158 Digital e Microcontroladores - 68h, Laboratório de Física Moderna 68h, Modelagem e Controle de Sistemas
159 Dinâmicos - 68h, Organização e Arquitetura de Computadores - 68h, Projeto de Sistemas com
160 Microcontroladores - 68h, Eletromagnetismo Aplicado - 68h, Engenharia e Ciências de Dados - 68h,

161 Processos de Fabricação - 68h, Projeto com Sistemas Embarcados 68h, Projeto de Automação e
162 Instrumentação Industrial 68h, Redes de Computadores e Comunicação Industrial - 68h, Técnicas de
163 Caracterização I - 68h, Engenharia e Desenvolvimento de Produto 68h, Estado Sólido 68h, Laboratório de
164 Automação e Instrumentação - 68h, Mecânica Quântica Aplicada - 68h, Organização e Controle da Produção
165 e da Qualidade - 68h, Prática Profissional em Engenharia Física IV - 68h, Técnicas de Caracterização II - 68h
166 e Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório - 192h. Considerando as disciplinas com aderência em
167 eletrônica/controle e automação - Circuitos Elétricos 68h, Projeto de Sistemas Eletrônicos Analógicos 68h,
168 Laboratório de Eletrônica Analógica 68h, Projeto de Automação e Instrumentação Industrial 68h, Laboratório
169 de Automação e Instrumentação Industrial 68h, Projeto de Sistemas Eletrônicos Digitais 68h, Projeto com
170 Sistemas Embarcados 68h, Projeto de Sistemas com Microcontroladores 68h, Laboratório de Eletrônica
171 Digital, Microcontroladores 68h, Modelagem e Controle de Sistemas Dinâmicos 68h. - 10 disciplinas - 680h.
172 Considerando as disciplinas com aderência em sistemas mecânicos - Projeto de Máquinas e Mecanismos
173 68h e Mecânica aplicada às Máquinas 68h - 2 disciplinas - 136h. Considerando as disciplinas com aderência
174 a computação/software - Introdução à Computação para Engenharia 68h; Métodos Numéricos e
175 Computacionais para Engenharia I 68h; Métodos Numéricos e Computacionais para Engenharia II - 68h,
176 Engenharia e Ciências de Dados 68h, Organização e Arquitetura de Computadores 68h, e Redes de
177 Computadores e Comunicação Industrial - 68h - 6 disciplinas - 408h. 3. Fundamentação Teórica e Legislação
178 No Art. 9º da Resolução n. 218/73 do Confea que diz: "Art. 9 o - Compete ao ENGENHEIRO ELETRO^NICO
179 ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDA ELETRO^NICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICA I - o
180 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 o desta Resoluçã~o, referentes a materiais ele^tricos e eletr
181 equipamentos eletro^nicos em geral; sistemas de comunicac telecomunicac,o~es; sistemas de medic,a~o e
182 controle e eletro^nico; seus servic,os afins e correlat Ressalto que no artigo 9 o da Resolução 218/73, não
183 consta as atividades dos itens I a X que estão descritos no Processo n. 147.418/14, dada pelo CREA/MS.
184 Considerando a Plenária Ordinária do Confea n o 1.416 a Decisão nº.: PL-1.917/2014, Referência: PC CF-
185 0992/2013, Interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e a Decisão Plenária do Confea
186 nº PL-0575/2010, de 24 de maio de 2010 da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, decidiu-se
187 homologar o cadastramento provisório do Curso de Graduação Engenharia Física oferecido pela Universidade
188 Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em Porto Alegre-RS e Engenharia Física da Universidade Federal
189 de São Carlos - UFSCar, devendo o Crea verificar a situação do reconhecimento do curso e Conceder aos
190 seus egressos do presente curso o título de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Código 121-
191 03-00) e as atribuições do art. 1º da Resolução nº 427, de 1999, referentes somente ao controle e automação
192 de equipamentos e processos, e restrição das atividades 01 a 05 do art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, a
193 exemplo do aprovado pela Decisão nº PL-0575/2010, do Confea. Na análise da documentação anexada pelo
194 UEMS, contendo o histórico escolar do Curso de Engenharia Física de 2022, as ementas, o quadro de
195 professores e considerando que 18 disciplinas têm aderência a Engenharia de Controle e Automação,
196 divididas em mecânica, eletrônica, medição e instrumentação elétrica/eletrônica, software e sistemas de
197 controle e automação. Considerando a Resolução do Confea 427/99, que discrimina as atividades
198 profissionais do Engenheiro de Controle e Automac,a~o. No Art. 3º - "Conf estabelecido no art. 1º da Portaria
199 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas
200 áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos
201 de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria". Considerando a
202 Resolução n o 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de



203 atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do
204 exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, no seu Art. 4º - "O título profissional será
205 atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do
206 profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso
207 reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
208 Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo
209 deverá constar da Tabela de Títulos do Confea." Na Tabela 1, mostra comparativamente às 18 atividades
210 profissionais do Art. 1º da Resolução 218/73 e as atividades dadas pelo Crea MS, nota-se que são
211 equivalentes e não trazem prejuízo à Engenharia Física. Diante do exposto, após a análise do Projeto
212 Pedagógico do Curso de Engenharia Física da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e as ementas
213 apresentadas, do ano de 2022, com carga horária de 4.510h, presencial. A CEEEM **DECIDIU** que os egressos
214 do curso terão a atribuição de Engenharia de Controle e Automação, da Resolução n. 427/99, "Art. 1º -
215 Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resoluçã
216 o 218/1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades
217 e sistema produção, seus serviços afins e correlatos O egresso do curso terá o título de Engenheiro Físico,
218 título feminino Engenheira Física, e título abreviado Eng. Fis., descrito na tabela do anexo da Resolução n.
219 473/02, denominado de Engenheiro Físico, (código 121-03-07). Solicito ao DAT providências para que a partir
220 do ano 2025, seja dada às novas atribuições para curso de Engenharia Física, da Universidade Estadual de
221 Mato Grosso do Sul, do novo PPC de 2022. Solicito informar a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
222 (UEMS) sobre a nova atribuição referentes ao curso de Engenharia Física. Coordenou a votação a
223 Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)
224 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto,
225 Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.4.2) A** Câmara Especializada de Engenharia
226 Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
227 Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que o
228 Engenheiro Físico Iago Leal de Paula Souza solicita revisão da sua atribuição com a inclusão das
229 competências do artigo 8º da Resolução n.º 218/73, justificando que atualmente suas atribuições estão
230 limitadas às atividades descritas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, compreendendo
231 competências e habilidades específicas nas atividades enumeradas nos itens I a X, conforme deferimento
232 pelo Plenário deste Conselho. O Engenheiro Físico Iago Leal de Paula Souza afirma que tem experiência
233 profissional acumulada ao longo de quase 5 anos na área de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica,
234 bem como a conclusão da pós-graduação Lato Sensu em Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica pela
235 Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), solicita a ampliação das suas atribuições para
236 incluir as atividades previstas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Na sua solicitação diz que
237 sua experiência profissional inclui atuação direta e relevante em projetos elétricos. No histórico escolar do
238 curso de Engenharia Física da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, cursado pelo Eng. Físico, as
239 seguintes disciplinas - Eletrônica (68 horas); Introdução a Eletricidade e Eletromagnetismo I (68 horas);
240 Introdução a Eletricidade e Eletromagnetismo II (68 horas); Eletromagnetismo I (102 horas) e Circuitos e
241 Máquinas Elétricas (68 horas). 2. Fundamentação Considerando que as disciplinas cursadas na graduação
242 NÃO dão atribuição para projetar e executar sistema de GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO e nem
243 baixa tensão, porque as disciplinas não são da área eletrotécnica e não foram encontradas mais disciplinas
244 no histórico escolar da referida área, nem aulas práticas. Considerando que o curso de Engenharia Física não



245 tem disciplina na área profissionalizante na eletrotécnica, apenas a disciplina de Circuitos e Máquinas
246 Elétricas (68h); Introdução a Eletricidade e Eletromagnetismo I (68 horas); Introdução a Eletricidade e
247 Eletromagnetismo II (68 horas); Eletromagnetismo I (102 horas). Considerando que o Engenheiro Físico Iago
248 Leal de Paula Souza possui o artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea e segundo essa Resolução n.
249 218/73 diz: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,
250 MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades
251 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos
252 em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico;
253 seus serviços afins e correlatos." Ressalto que o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da
254 Resolução 218/73, não consta para o Eng. Físico, considerando o artigo 9º da Resolução 218/73. O Eng.
255 Físico fez o curso de Pós-graduação lato sensu em TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
256 ELÉTRICA, promovido pelo Instituto de Educação Continuada - IEC da Pontifícia Universidade Católica de
257 Minas Gerais - PUC Minas, com carga horária total de 432 horas-aula. As disciplinas cursadas com a
258 respectiva carga horária - Disciplina Optativa, 36h; Equipamentos de T&D 30h; Gestão de Ativos Aplicada a
259 T&D 19h; Linhas de T&D 30h; Métodos de Manutenção de Equipamentos de SEP 30h; Métodos de
260 Manutenção de LD/LT 19h; Operação de Sistemas de T&D 30h; Planejamento de Sistemas Elétricos de
261 Potência 30h; Seminários em T&D de Energia Elétrica 28h; Sistemas de Aterramento de Instalações de T&D
262 30h; Sistemas de Proteção Aplicados a T&D 30h; Sistemas de Supervisão 30h; Controle e Automação de
263 Subestações 30h; Sistemas Elétricos de Potência 30h; Subestações de T&D 30h; Transitórios em SEP 30h.
264 Considerando a Resolução n.º 1.073/16 no CAPÍTULO III, DO REGISTRO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS
265 PROFISSIONAIS. Art. 9º "O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a
266 correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional,
267 levando em consideração as disposições dos artigos anteriores." Para projetar, executar e especificar projetos
268 e equipamentos em TRANSMISSÃO e DISTRIBUIÇÃO, seja necessário que no curso de graduação de
269 engenharia física tivesse correspondência com o curso lato sensu e que tivessem sido cursadas disciplinas
270 na graduação com as horas mínimas, tais como Geração-60h, Distribuição-60h, Transmissão - 60h, Sistema
271 Elétrico de Potência-60h, Circuitos Elétricos - 100h, Proteção de Sistemas Elétricos - 60h, Instalações
272 elétricas residenciais e industriais -100h. Diante do exposto, após a análise do Histórico escolar em
273 Engenharia Física da UEMS e do Histórico escolar do curso de Pós-graduação e lato sensu TRANSMISSÃO
274 E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PUC-MG, as ementas apresentadas, a CEEEM **DECIDIU** negar
275 a solicitação do Engenheiro Físico Iago Leal de Paula Souza, a atribuição Art. 8º. Resolução da 218/73, por
276 faltar disciplinas na área de eletrotécnica no currículo básico de engenharia física e por não ter
277 correspondência engenharia física com o curso de pós-graduação. Coordenou a votação a Coordenadora
278 Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara
279 Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli
280 e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.4.3)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do
281 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, a após
282 apreciar o relato do Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente
283 processo, de pedido de registro profissional de diplomado no exterior. Considerando que o interessado, Guido
284 Eamaniel Nabes, requer registro de profissional diplomado fora do Brasil. Considerando que o profissional
285 em questão diplomou-se com grau de Engenheiro Industrial, pela Universidade Nacional do centro da
286 Província de Buenos Aires, em Tandil, Argentina, em 28 de maio de 2012, pelo curso de Engenharia Industrial.



287 Considerando que o profissional apresentou os seguintes documentos: Documentos Pessoais.; Diploma;
288 Histórico Traduzido; Conteúdo Programático Traduzido. Considerando o que dispõe a Resolução n.
289 1007/2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para
290 expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Cito: Art. 4o O registro deve ser
291 requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto
292 permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 1º O
293 requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do
294 diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por
295 instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das
296 disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de
297 ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado
298 no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência
299 no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física – CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro;
300 (...) II – comprovante de residência; e III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; § 2o
301 Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada
302 ou em original e fotocópia. § 3o Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no
303 momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias. § 4o Os documentos em
304 língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo,
305 por tradutor público juramentado. Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro
306 de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo,
307 observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam,
308 devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior
309 de engenharia ou agronomia; Considerando que o diploma do interessado foi apostilado, registrado e
310 revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, em 04 de dezembro de 2018,
311 concedendo ao interessado o grau de Bacharel em Engenharia de Produção, nos termos do art. 48 da Lei nº
312 9.394, de 1996. Considerando que para efeito de instrução de processos de registro de profissional diplomado
313 por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz respeito à análise curricular e às implicações
314 quanto às eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, adota-se o modelo matricial constante da
315 Decisão Normativa n. 118, de 15 de dezembro de 2023, que orienta os CREAs acerca da metodologia para
316 análise de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissional a ser utilizada nos
317 casos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Considerando a Resolução 235/75 do Confea
318 que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção, resolve no seu Artigo 1o - Compete
319 ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29
320 de Junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de
321 produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando o
322 Art. 4º da DN n. 118/2023 do Confea. “Parágrafo único. O título profissional concedido deverá coincidir com
323 o título acadêmico concedido pela instituição de ensino no caso de cursos ofertados no país, ou com o título
324 concedido no processo de revalidação, no caso de cursos realizados no exterior”. Considerando que a
325 formação do profissional em questão, contempla, segundo análise da matriz de correlação da DN n. 118/2023
326 do Confea, boa parte do currículo mínimo dos cursos de Engenharia de Produção exigidos no Brasil.
327 Considerando que a documentação apresentada pelo profissional atende aos requisitos para análise e
328 registro de profissionais diplomados no exterior. Considerando o art. 17 da Resolução 1.007/2006, que “após



329 aprovação do registro pelo plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para
330 apreciação."Paragrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após
331 sua homologação pelo plenário do Confea." Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** manifestar-se de parecer
332 favorável pela concessão do registro profissional de diplomado no exterior para Guido Eamanuel Nabes, com
333 o título de Engenheiro de Produção (Código: 311-06-00) e terá as atribuições do artigo 1º da Resolução n.
334 235/75 do Confea. Após aprovação por este plenário deverá ser encaminhado ao Plenário do Confea para a
335 sua homologação conforme art.17 da resolução 1.007/2006. Coordenou a votação a Coordenadora Eng.
336 Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara
337 Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli
338 e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.4.4)** A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do
339 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar
340 o relato da Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que a profissional, Engenheira
341 Eletricista Kátia Lorraine Alencar Montenegro, solicita revisão de atribuição, para que seja acrescentado o
342 conteúdo de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Sistema Elétrico de Potência,
343 conforme grade curricular e ementas em anexo de graduação e pós graduação Lato Sensu. A profissional
344 concluiu o curso de Engenharia Elétrica na UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP em 30/06/2020, e
345 colou grau no dia 28/08/2020. A profissional cursou pós graduação Lato Sensu Especialização na
346 UNIVERSIDADE A PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, sendo o curso
347 TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, em 20 de junho de 2024. A disciplinas cursadas
348 de área específica da graduação são: GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
349 ELÉTRICA – 60H, ELETROMAGNETISMO – 60h, CIRCUITOS ELÉTRICOS – 60h, CIRCUITOS ELÉTRICOS
350 II – 60h, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – 60h, MÁQUINAS ELÉTRICAS –60h, MÁQUINAS ELÉTRICAS II –
351 60h, PROTEÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA – 60h, SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA
352 I – 60h, SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA II – 60h, MEDIDAS E MATERIAIS ELÉTRICOS - 60h,
353 ACIONAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS – 60h, CONVERSÃO ELETROMECAÂNICA DE ENERGIA
354 60h, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E QUALIDADE DE ENERGIA 60h, COMPATIBILIDADE E
355 INTERFERÊNCIA ELETROMAGNÉTICA – 60h TOTAL EM HORAS DE AREA ESPECIFICA: 900h. As
356 disciplinas cursadas em pós graduação totalizam 444 horas-aula conforme históricos escolares anexo ao
357 processo. A grade curricular e as disciplinas da Matriz Curricular que abordam competência em geração,
358 transmissão e distribuição, utilização de energia, equipamentos materiais e máquinas elétricas, prescritas no
359 artigo 8º da Resolução 218/73 são iguais à grade Curricular aprovada em decisão da Câmara Especializada
360 de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS): "Análise das Ementas do Curso de Engenharia Elétrica –
361 Bacharelado para fins de Revisão das atribuições", número 362 de 7/12/2023 aprovada em processo com
362 Protocolo: P2023/084645-3. Conforme análise de grade curricular, a CEEEM **DECIDIU** pela retirada da
363 restrição do profissional, onde o terá a atribuição Artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/1973 do Confea, na sua
364 totalidade. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram
365 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
366 Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.5)** Relatos de
367 Processos de Auto de Infração. **5.5.1)** Com Defesa **5.5.1.1)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. -
368 Grau máximo **5.5.1.1.1)** Processo n. I2023/078519-5 Interessado: PETROBOMBAS SERVIÇOS E
369 COMERCIO EIRELI. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de
370 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo



371 Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº
372 I2023/078519-5, lavrado em 11 de julho de 2023, em desfavor de PETROBOMBAS SERVIÇOS E
373 COMERCIO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
374 manutenção de bombas, conforme boletim 307 de 10/02/2023, sem registrar ART; Considerando que, de
375 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
376 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação
377 de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART
378 nº 1320230076708, que foi registrada em 29/06/2023 pelo Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas
379 e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem e que se refere à manutenção de bomba de abastecimento de
380 combustível; Considerando que o Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Roberto
381 Sampaio Juchem possui as seguintes atribuições: art. 22 da Resolução 218/1973 do Confea; Considerando
382 que, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Física do profissional Roberto Sampaio Juchem, o Crea de
383 registro do mesmo é o Crea-RS; Considerando que, para fins de registro de pessoa física no Conselho, no
384 caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de
385 ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as
386 características dos profissionais diplomados, conforme determina o parágrafo único do art. 13 da Resolução
387 nº 1.007/2003, do Confea; Considerando que foi solicitada diligência junto ao Crea da jurisdição da instituição
388 de ensino que graduou o profissional Roberto Sampaio Juchem para verificar se o mesmo possui atribuições
389 para a execução das atividades descritas na ART nº 1320230076708 e execução de
390 manutenção/conservação/reparação de bomba combustível; Considerando que, em resposta à diligência, o
391 Crea-RS encaminhou a Decisão Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM/RS
392 nº 0386/2024, que decidiu, conforme art. 46º da Lei 5.194/66, a Câmara Especializada em Engenharia
393 Mecânica e Metalúrgica do CREA/RS julga pertinente oficiar ao CREA/MS informando que as atividades
394 constantes nas ARTs nº 1320230076708 e 1320230093026 do Engenheiro de Operação - Mecânica de
395 Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem, estão dentro da atribuição deste profissional;
396 Considerando que no item 009 da ART nº 1320230076708 consta o serviço de manutenção de bomba de
397 abastecimento de combustível para o AUTO POSTO IRMÃOS ANTONINI, porém esse item é referente ao
398 Documento 324; Considerando que não consta na ART nº 1320230076708 o item referente ao boletim 307,
399 objeto do presente auto de infração, e, portanto, a mesma não comprova a regularização do serviço objeto
400 do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem
401 registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/078519-5, cuja infração está
402 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73
403 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Eletric. Andrea
404 Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De
405 Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro
406 De Sousa. **5.5.1.1.2)** Processo n. I2023/103457-6 Interessado: CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP. A
407 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
408 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo
409 Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em
410 27/09/2023, sob o n. I2023/103457-6, em desfavor de Clima Teck Climatização Ltda EPP, considerando ter
411 atuado em manutenção preventiva de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao
412 artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou



413 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
414 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 19/10/2023, conforme
415 determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração
416 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
417 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada quitou a multa em
418 25/10/2023, no entanto, não interpôs recurso. Em face do exposto, sugerimos o arquivamento dos autos,
419 devendo o Departamento de Fiscalização verificar neste íterim se houve a regularização da falta e, em caso
420 negativo, proceder nova autuação interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106248-0, argumentando o
421 que segue: "Viemos através desta apresentar a nossa defesa em referência ao Auto de Infração, pois a ART
422 do contrato já foi gerada e devidamente paga junto ao portal, conforme documento anexo. ART n.
423 1320230115235 Como podem observar já regularizamos a pendência, sendo assim solicitamos a baixa deste
424 Auto de Infração." Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 03/10/2023, pelo Engenheiro De Controle
425 E Automação - Engenheiro Mecânico Kaique Couto Alberto, responsável técnico pela empresa autuada, no
426 entanto, o número do contrato descrito na ART em tela está divergente do número do contrato constante às
427 f. 3 à 10 dos autos. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo
428 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
429 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche.
430 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz
431 Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.
432 **5.5.1.1.3**) Processo n. I2023/099859-8 Interessado: PRE-MOLDADOS MODULAR - EIRELI. A Câmara
433 Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
434 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina
435 Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099859-8, lavrado
436 em 6 de setembro de 2023, em desfavor de PRE- MOLDADOS MODULAR - EIRELI, por infração ao art. 1º
437 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviço de instalação de transformadores para
438 Monticello Engenharia LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
439 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
440 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
441 (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR
442 anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou alegou que a ART de
443 responsabilidade técnica da obra foi gerada pela empresa MONTICELLO e que segue anexo ART da Modular
444 com parte de responsabilidade da montagem do padrão; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº
445 1320230108516, que foi registrada em 18/09/2023 pela Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Dandara Andrade Rossatti
446 e que se refere à construção de padrão 112,5 KVA - 220/127V (execução de instalações elétricas de média
447 tensão para fins comerciais), para a contratante MONTICELLO ENGENHARIA LTDA e proprietária
448 SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SED, Contrato 068/2023; Considerando que a Eng. Civ. e Eng.
449 Seg. Trab. Dandara Andrade Rossatti possui as seguintes atribuições: 1) como engenheira civil: terá as
450 atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado
451 com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA; 2) como Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo
452 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº
453 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o
454 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas



455 de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos,
456 rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e
457 correlatos; Considerando que não constam nas atribuições da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Dandara Andrade
458 Rossatti atividades relativas a instalações elétricas de média tensão; Considerando que, conforme art. 25 da
459 Resolução 218/1973, do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe
460 competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas
461 que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-
462 graduação, na mesma modalidade; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
463 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se
464 incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o inciso II
465 do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for
466 verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável
467 técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023,
468 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo
469 administrativo de anulação da ART; Considerando que, de acordo com § 2º do art. 25 da Resolução
470 1.137/2023, do Confea, no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse
471 comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras
472 especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão;
473 Considerando que a ART nº 1320230108516 é referente a instalações elétricas em média tensão, que é
474 atividade pertencente à área da engenharia elétrica e, portanto, deverá ser encaminhada para a CEEEM -
475 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica para abertura de processo administrativo de
476 anulação de ART, pois é a câmara relacionada à atividade desenvolvida, e ser apreciada pela CEECA -
477 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, por caracterizar assunto de interesse comum a
478 duas ou mais especializações profissionais, conforme determina o art. 25, caput e § 2º, da Resolução
479 1.137/2023, do Confea; Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que
480 anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade
481 desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que o presente processo de auto de infração é
482 referente à instalação de transformadores, que é atividade inerente à área da engenharia elétrica e, portanto,
483 à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, devendo ser apreciado e julgado por
484 essa câmara especializada, conforme determina o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;
485 Considerando que a documentação apresentada pela autuada não comprova a regularização do serviço
486 objeto do auto de infração, que é a instalação de transformadores; Ante todo o exposto, a CEEEM **DECIDIU**
487 pela procedência do auto de infração I2023/099859-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496,
488 de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
489 máximo, tendo em vista que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem registrar ART.
490 Sou pela a abertura de processo administrativo específico de anulação da ARTs nº 1320230108516, sendo
491 também encaminhado para apreciação da CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e
492 Agrimensura, tendo em vista caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações
493 profissionais, conforme determina o art. 25, caput e § 2º, da Resolução 1.137/2023, do Confea. Sou pela
494 abertura de processo ético para verificar se a profissional Eng. Civil e Seg. Trab. Dandara Andrade Rossatti
495 infringiu o código de ética profissional." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero
496 Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza,



497 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De
498 Sousa. **5.5.1.1.4)** Processo n. I2023/108488-3 Interessado: REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA. A
499 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
500 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara
501 Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o processo de Auto de Infração nº I2023/108488-3,
502 lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA, por infração
503 ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade instalação de ar-condicionado para a Prefeitura
504 Municipal de Campo Grande, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
505 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
506 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
507 (ART); Considerando que, conforme documentação anexada à ficha de visita, o objeto do Auto de Infração nº
508 I2023/108488-3 é o Contrato nº 01/2023, Processo Administrativo 24833/2022-36, Pregão Eletrônico
509 283/2021, Ata de Registro de Preços 046/2022, firmado entre a Agência Municipal de Regulação dos Serviços
510 Públicos – AGEREG e a empresa Refrigeração Bueno Aires II Ltda, cujo objeto é a instalação de
511 condicionadores de ar tipo Split: 05 (cinco) de 12.000 BTU's e 04 (quatro) de 18.000 BTU's, a instalação de
512 tubulações frigorígenas para condicionadores de ar tipo Split: 20 (vinte) de 12.000 BTU's e 16 (dezesesseis) de
513 18.000 BTU's, decorrente de registro de preços, em conformidade com as especificações constantes do termo
514 de referência (ANEXO III do edital) e proposta, originários do edital de licitação, cujas disposições, em sua
515 totalidade, são vinculativas a este instrumento; Considerando que a autuada foi notificada em 05/12/2023,
516 conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na
517 qual alegou que: “A Refrigeração Bueno Aires II Ltda - ME, (...) vem perante Vossa Senhoria apresentar a
518 ART n.º 1320230157312, e pedir o cancelado do auto de infração acima, considerando que o contrato ainda
519 está em andamento, referente Ata de Registro de preços n.º 46 do Pregão Eletrônico n.º 283/21 firmado com
520 o Município de Campo Grande e aderido pela AGENCIA MUNICIPAL DE REG DOS SERV
521 PUBLICOSAGEREG”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230157312, que foi registrada em
522 21/12/2023 pelo Técnico de Segurança do Trabalho e Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do
523 Trabalho Geizon Rosa Dias (Empresa Contratada: REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA) e que se refere
524 ao Contrato 11/2022, firmado com a AGENCIA MUNICIPAL DE REG DOS SERV PUBLICOS-AGEREG, cuja
525 atividade técnica é execução de instalação de PMOC - programa de manutenção, controle e operação;
526 Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1942/2024, a Câmara Especializada de Engenharia
527 Elétrica e Mecânica decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no
528 art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194,
529 de 1966, em grau mínimo; Considerando que houve erro na capitulação da infração na Decisão CEEEM/MS
530 n.1942/2024, uma vez que a autuada foi notificada por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;
531 Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e
532 Mecânica em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que não houve a
533 apresentação de recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme Certidão de Trânsito em
534 Julgado N.º 839/2024 – DAT – AIP, o Auto de Infração I2023/108488-3 transitou em julgado em 23/11/2024,
535 após o prazo de sessenta (60) dias contados a partir do Aviso de Recebimento - AR, referente à Decisão
536 CEEEM n.º 1942/2024, proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Crea-MS;
537 Considerando que, conforme CI. N. 079/2024– DTC-CID, foi solicitada à Procuradoria Jurídica do Crea-MS a
538 devolução do processo referente ao Auto de Infração I2023/108488-3, em nome da PJ Refrigeração Bueno



539 Aires II Ltda, a fim de que seja procedida à revisão da Decisão da CEEEM/MS n. 1942/2024, uma vez que a
540 decisão contém erro na capitulação; Considerando o Artigo 65, da Lei 9.784/99, que versa: Art. 65. Os
541 processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de
542 ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da
543 sanção aplicada; Considerando que a ART nº 1320230157312 é referente ao Contrato 11/2022 e o Auto de
544 Infração I2023/108488-3 é referente ao Contrato 01/2023; Considerando, portanto, que a ART nº
545 1320230157312 não comprova a regularização do serviço objeto do Auto de Infração I2023/108488-3, tendo
546 em vista que se referem a contratos distintos; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou
547 serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do auto de infração
548 I2023/108488-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa
549 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a
550 Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)
551 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto,
552 Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.5.1.2)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
553 1966. - Grau máximo **5.5.1.2.1)** Processo n. I2024/022210-0 Interessado: Melanie Arguello de Souza. A
554 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
555 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo
556 Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de
557 abril de 2024, sob o nº I2024/022210-0, em desfavor da Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello de Souza,
558 considerando ter atuado em execução de gerador para o município de Jardim, conforme descrito em sua RRT
559 nº 13081744, registrada em 12 de maio de 2023, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei
560 nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
561 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados
562 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". O caso foi
563 detectado por agente fiscal durante visita fiscalizatória no citado município, tendo a Câmara Especializada de
564 Engenharia Elétrica se manifestado pela autuada conforme Decisão CEEEM/MS n.2537/2023, determinando
565 a autuação, fundamentando-se conforme segue: "Considerando o teor do artigo 24º, § 1o da Lei Federal
566 n.º12.378/2010, que dispõe: "§1o O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o
567 exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e
568 disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da
569 arquitetura e urbanismo", Considerando o que dispõe o artigo 23º, I, do Regimento interno do Conselho de
570 Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, que compete ao Conselho Estadual, "cumprir e zelar pelo
571 cumprimento da legislação federal, do Regimento Geral, das resoluções e demais atos do CAU/BR, bem
572 como deste Regimento Interno, das deliberações plenárias e dos demais atos administrativos baixados pelo
573 CAU/MS", Considerando a Resolução CAU/BR n.º21 de 05 de abril de 2012 que dispõe sobre as atividades
574 e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas e dá outras providências; em seu Art. 3º, "Para fins de
575 Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições
576 profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do
577 Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1. PROJETO 1.5.
578 INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 1.5.5. Projeto de instalações prediais
579 de prevenção e combate a incêndio; 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e
580 catástrofes; 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2. EXECUÇÃO 2.5.



581 INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 2.5.5. Execução de instalações
582 prediais de prevenção e combate a incêndio; 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra
583 incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;” Considerando a
584 deliberação de comissão n.º275/2018-2020 – 71ºCEP/MS do Cau/MS que dispõe: “1.1. O Arquiteto e
585 Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou
586 manutenção; 1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa
587 tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e
588 funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário.”
589 PARECER E VOTO: Conforme relatado acima, cumpre salientar e ressaltar que os Arquitetos e Urbanistas
590 não têm competência para a montagem de geradores, bem como realizar sua instalação ou manutenção.
591 Porém, é de plena aptidão, a execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão para funcionamento
592 de aparelhos geradores, desde que não implique na instalação da máquina, ou mesmo na sua manutenção.
593 Tratando-se de consulta a CEEEM/MS pelo DFI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
594 ao desenvolver a atividade de instalação eletromecânica; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
595 5.194, de 1966, estabelece que exercer ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a
596 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais
597 de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Ante todo o exposto, considerando
598 que a Arquiteta Melanie Arguello de Souza registrada no CAU n.º00A2430479, bem como a empresa
599 contratada a FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS EPP, registro CAU n.º PJ39531-5, executaram
600 serviço de engenharia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, recomendamos a
601 lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO. Sugerimos também, que seja notificada a Prefeitura Municipal de Jardim
602 – MS, do vício insanável na atividade desenvolvida pela profissional descrita acima, bem como da empresa
603 também citada, para a ciência e providências cabíveis.” Cientificada do auto de infração em 25 de abril de
604 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o
605 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento -
606 AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs
607 recurso argumentando o que segue: “II. DO DIREITO A. Da Atividade Profissional do Arquiteto De acordo
608 com a Lei nº 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo, especificamente os artigos 2º
609 e 3º, está claro que o arquiteto tem competência para projetar e executar instalações elétricas dentro dos
610 limites necessários para o desempenho de suas funções habituais, até a interface de conexão de energia
611 (neste caso, o gerador). A Lei nº 5.194/66, utilizada para fundamentar a autuação, aplica-se de maneira mais
612 específica aos engenheiros. A mencionada lei não deve ser utilizada exclusivamente para definir as
613 competências dos arquitetos, visto que a legislação específica para a profissão (Lei nº 12.378/2010)
614 contempla e especifica suas responsabilidades de forma adequada e suficiente. Cabe ressaltar que conforme
615 a resolução N° 21, de 5 de abril 2012 em seu item 2.5.7. 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de
616 baixa tensão; estabelece a competência para executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. Além
617 disso, conforme deliberação da própria comissão do CAU nº 275/2018-2020 – 71ª CEP/MS, ratifica essa
618 posição, conforme parecer em resumo: “[...] Portanto, é de se concluir que o arquiteto e urbanista possui
619 atribuição para executar instalações elétricas prediais de baixa tensão para funcionamento de aparelhos
620 geradores, desde que não implique na instalação da máquina, ou mesmo sua manutenção.” É imprescindível
621 salientar que conforme mencionando no auto de infração Praticou atos reservados aos profissionais da área
622 eletricitista, Contradiz a legislação do CAU /MS. Se existente tal controvérsia, deveria ser considerado um erro



623 administrativo simples ou passível de notificação, não justificando, portanto, a aplicação de uma penalidade
624 severa como a autuação. O Recorrente está disposto a retificar quaisquer informações equivocadas após
625 uma revisão cuidadosa dos documentos. III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: - A revisão
626 completa do Auto de Infração nº 2024/022210-0, considerando as especificações legais da profissão de
627 arquiteto, conforme disposto na Lei nº 12.378/2010; - A correção dos dados referentes à RRT, com a
628 possibilidade de submeter documentação retificada, caso seja necessário; - A anulação do auto de infração
629 por não subsistência das alegações que motivaram a referida autuação; - Que seja concedido ao Recorrente
630 o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a análise detalhada dos argumentos e documentos
631 apresentados. Anexou ao recurso, Deliberação de Comissão nº 275/2018/2020 da Comissão de Exercício
632 Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul – CAU-MS, Relatório de
633 Conselheiro do CAU-MS, e ainda a RRT que ensejou na lavratura do auto de infração. Da análise do presente
634 processo, temos que não procedem as alegações da autuada, visto que não está habilitada para o
635 desempenho da atividade em tela, fato que até o próprio CAU-MS deixou claro na supracitada Deliberação
636 da CEP. Ademais, a atividade de execução de gerador é restrita aos Engenheiros Eletricistas, conforme
637 descrito no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea: “Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA
638 ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01
639 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia
640 elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus
641 serviços afins e correlatos.” Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
642 I2024/022210-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da
643 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação
644 a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)
645 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto,
646 Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.5.1.3)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
647 1966. - Grau máximo **5.5.1.3.1)** Processo n. I2023/109840-0 Interessado: Savana Geração de Energia S.A..
648 A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e
649 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira
650 Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração
651 lavrado em 16 de novembro de 2023 sob o nº I2023/109840-0, em desfavor de Savana Geração de Energia
652 S.A., considerando ter atuado em manutenção / geração de energia elétrica em Água Clara - MS, sem possuir
653 registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas,
654 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
655 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
656 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
657 técnico.” Devidamente notificado em 15 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº
658 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
659 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a
660 certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada quitou a multa em 27 de maio de 2024, e interpôs recurso
661 protocolado sob o nº R2024/036840-6, mas no recurso apresentado não há elementos de regularização da
662 falta, nem tampouco motivos para nulidade dos autos. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela
663 manutenção do auto de infração nº I2023/109840-0, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem
664 como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.".



665 Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os
666 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum
667 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.5.1.3.2)** Processo n.
668 I2024/047319-6 Interessado: Maringa Solar Pr LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e
669 Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
670 após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o
671 presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de julho de 2024, sob o nº I2024/047319-6, em desfavor
672 de Maringa Solar Pr Ltda., considerando ter atuado em projeto e instalação de sistema de geração de energia
673 fotovoltaica, para Joacir Gomes Custodio, em Miranda – MS, sem possuir registro, caracterizando assim,
674 infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias,
675 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
676 estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
677 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 31
678 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o
679 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento -
680 AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada
681 interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/051140-3, argumentando o que segue: “Venho por meio desta
682 solicitar uma petição, para análise do auto de infração Nº I2024/047319-6, onde a nossa filial de Campo
683 Grande - MS foi autuada. Em anexo segue a documentação onde evidenciamos que a nossa sede, possui o
684 devido registro no CREA - PR (75034), juntamente com o engenheiro responsável devidamente cadastrado.
685 Dessa forma a partir do momento que nossa filial foi autuada, ja seguimos com a documentação para cadastro
686 do PJ no sistema do CREA -MS (segue anexo imagem do protocolo em andamento - J2024/050967-0), para
687 a devida regularização do nosso cadastro junto ao CREA-MS.” Em análise ao presente processo e,
688 considerando que em consulta ao sistema, verificamos que a empresa autuada não regularizou a falta, a
689 CEEEM **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/047319-6, por infração ao artigo 59 da Lei
690 nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
691 grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram
692 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
693 Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.5.1.4)** alínea
694 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **5.5.1.4.1)** Processo n. I2023/078520-9 Interessado:
695 PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e
696 Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
697 após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de
698 processo de Auto de Infração nº I2023/078520-9, lavrado em 11 de julho de 2023, em desfavor de
699 PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
700 desenvolver a atividade de manutenção de bombas, conforme boletim 324, sem registrar ART; Considerando
701 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
702 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
703 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual
704 anexou a ART nº 1320230076708, que foi registrada em 29/06/2023 pelo Engenheiro de Operação - Mecânica
705 de Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem e que se refere à manutenção de bomba de
706 abastecimento de combustível; Considerando que no item 009 da ART nº 1320230076708 consta o serviço



707 de manutenção de bomba de abastecimento de combustível, Documento 324; Considerando que o
708 Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem possui as
709 seguintes atribuições: art. 22 da Resolução 218/1973 do Confea; Considerando que, conforme a Certidão de
710 Registro de Pessoa Física do profissional Roberto Sampaio Juchem, o Crea de registro do mesmo é o Crea-
711 RS; Considerando que, para fins de registro de pessoa física no Conselho, no caso do diplomado em outra
712 jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando
713 obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais
714 diplomados, conforme determina o parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;
715 Considerando que foi solicitada diligência junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que graduou o
716 profissional Roberto Sampaio Juchem para verificar se o mesmo possui atribuições para a execução das
717 atividades descritas na ART nº 1320230076708 e execução de manutenção/conservação/reparação de
718 bomba combustível; Considerando que, em resposta à diligência, o Crea-RS encaminhou a Decisão Câmara
719 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEM/RS nº 0386/2024, que decidiu, conforme art.
720 46º da Lei 5.194/66, a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA/RS julga
721 pertinente oficiar ao CREA/MS informando que as atividades constantes nas ARTs nº 1320230076708 e
722 1320230093026 do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio
723 Juchem, estão dentro da atribuição deste profissional; Considerando que a ART nº 1320230076708 foi
724 registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente
725 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração,
726 a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;
727 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito
728 da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da
729 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,
730 segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução
731 nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de
732 falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
733 motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/078520-9, objeto deste processo, provoca a sua
734 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a
735 autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração,
736 comprovando a regularidade do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/078520-
737 9 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004."
738 Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os
739 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum
740 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.5.1.4.2)** Processo n.
741 I2023/099685-4 Interessado: ISOTEC assistência técnica em equipamentos médicos e odontológicos Ltda. A
742 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
743 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo
744 Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099685-4, lavrado
745 em 5 de setembro de 2023, em desfavor de ISOTEC assistência técnica em equipamentos médicos e
746 odontológicos Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
747 assistência/assessoria/consultoria de aditivo de valores de contrato de obra pública para a Prefeitura
748 Municipal de Nioaque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de



1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que: "Regularizamos a empresa junto ao CREA e não sabíamos da necessidade de abertura de ART para os devidos serviços"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230110267, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Tecnólogo Em Eletrotécnica Industrial Israel Palhano Cavalcante, e se refere ao contrato 34/2023 firmado entre a empresa ISOTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e a Prefeitura Municipal de Nioaque, cuja atividade é assessoria de equipamentos elétricos odonto-médico-hospitalares; Considerando que consta na ficha de visita o Contrato nº 47/2022, firmado entre a empresa ISOTEC assistência técnica em equipamentos médicos e odontológicos Ltda e a Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e manutenção corretiva em equipamentos odontológicos; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi registrada em 21/09/2023 pelo Tecnólogo Em Eletrotécnica Industrial Israel Palhano Cavalcante a ART nº 1320230110252, que se refere ao Contrato 47/2022, manutenção em equipamentos odontológicos; Considerando que a fase da execução (assistência/assessoria/consultoria) e a atividade (aditivo de valores de contrato de obra pública) descritas no auto de infração não correspondem com a documentação apensada à ficha de visita; Considerando, portanto, que há falhas na descrição da atividade e na fase de execução no auto de infração, pois, na ficha de visita há informações de um contrato referente à manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da atividade técnica e do serviço no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.5.1.4.3**) Processo n. I2024/016223-9 Interessado: METALURGICA RPL LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo para correção da instrução técnica, temos que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/016223-9, em 9 de abril de 2024, em desfavor de Metalúrgica RPL Ltda., considerando ter atuado em fabricação e montagem de reservatórios metálicos, para Northern Capital Ltda., no município de Campo Grande – MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis



791 e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos
792 e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 22
793 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As
794 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso
795 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o
796 autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/026669-7, argumentando o que segue: “A empresa
797 Metalúrgica RPL Ltda, é devidamente registrada no CREA/SP sob nº 0653486-SP. Ocorre que, a empresa
798 supra qualificada é uma Indústria de transformação onde fabrica Reservatórios Metálicos para Água (Caixa
799 D'Água) e o seu objeto de venda é o produto final acabado. Também que Reservatório Metálico (Caixa
800 D'água) objeto do auto, foi todo o processo de fabricação na unidade fabril da empresa e enviado
801 (transportado) (pronto) para o local da Obra, ocorrendo nesta operação um processo de Venda de produto
802 acabado , conforme Nota Fiscal de Venda de Para Entrega Futura nº 9702 datada de 15/09/2023 e a Nota
803 fiscal de Remessa de Venda para Entrega Futura nº 10207 datada de 22/03/2024, e o respectivo Cartão CNPJ
804 da atividade da empresa , tudo evidenciando o fato descrito acima do processo de fabricação e montagem na
805 unidade fabril e a posterior entrega do produto acabado. Outrossim, informamos que em tal processo o
806 Reservatório foi transportado pronto, não havendo execução de serviços em relação à fabricação ou
807 montagem no local da obra e sim a execução de serviços de guindaste (serviços de terceiros) para retirar do
808 veículo transportador e fixar na base de alvenaria construída pelo cliente. Entendemos também que o
809 presente Auto se torna injusto, pois vendemos um produto acabado para outro estado e conforme determina
810 a Lei, nada mais que uma operação de Venda de Mercadoria. Diante do exposto, requer o deferimento do
811 presente Recurso, e automaticamente o cancelamento dos autos, pois trata-se de uma operação de Venda
812 de Mercadoria e não uma execução de obra dentro do Estado de Mato Grosso.” Em análise ao presente
813 processo e, considerando os argumentos/documentos apresentados, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do
814 auto de infração nº I2024/016223-9." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero
815 Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza,
816 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De
817 Sousa. **5.5.1.4.4)** Processo n. I2024/039812-7 Interessado: W R CONSTRUTORA ELETRICIDADE E
818 ILUMINACAO LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de
819 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo
820 Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de
821 infração lavrado em 14 de junho de 2024, sob o n. I2024/039812-7, em desfavor de W R Construtora
822 Eletricidade E Iluminação Ltda., considerando ter atuado em manutenção e revitalização de estádio de futebol,
823 para Prefeitura Municipal de Brasilândia – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º
824 da lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação
825 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
826 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”. Devidamente notificada em 18 de junho de 2024, conforme
827 determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração
828 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
829 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso
830 protocolado sob o n. R2024/040398-8, argumentando o que segue: “A OBRA EM QUESTÃO, A QUAL ESTÃO
831 COBRANDO ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), FOI EXECUTADA SOBRE
832 RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA WILSON TURIBIO (RESPONSÁVEL TÉCNICO



833 DA EMPRESA), COM O TERMO DE RESPONSABILIDADE (TRT) DE NÚMERO: CFT2403360248." Anexou
834 ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº CFT2403360248, registrado em 33 de março de 2024, pelo Técnico
835 em Eletrotécnica Wilson Turibio; Diante do exposto, e considerando que a descrição na placa da obra é a
836 melhoria do sistema de iluminação do referido estágio, e que a atividade está contemplada no citado RRT,
837 registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do auto de
838 infração nº I2024/039812-7." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche.
839 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz
840 Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.
841 **5.5.1.5)** alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **5.5.1.5.1)** Processo n. I2023/110515-5
842 Interessado: ODIR GARCIA DE FREITAS. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do
843 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar
844 o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se o processo de Auto
845 de Infração (AI) nº I2023/110515-5, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Odir
846 Garcia De Freitas, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, atuado conforme a decisão
847 da CEECA/MS constante no protocolo F2022/089387-4, relativo à ART nº 1320180105156; Considerando
848 que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
849 engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições
850 discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo
851 F2022/089387-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com
852 restrições às seguintes atividades: 05.01.03 – Equipamentos - Itens: 05.01.03.01 (Fornecimento, transporte
853 de grupo gerador de 75 kVA, 60 Hz, 1.800 rpm, 4 tempos 4 cilindros em linha, partida elétrica 12 Vcc, incluindo
854 quadro de comando, bateria e reservatório) e 05.01.03.02 (Fornecimento e instalação de grupo gerador de
855 energia elétrica de 15 KVA, 60Hz,1.800 rpm, 4 tempos, 4 cilindros dispostos em linha, partida elétrica, 12
856 Vcc). 06.01.01.10 – Instalações Elétricas - Item: 06.01.01.10.20 (Fornecimento, transporte e montagem de
857 subestação de transformação e medição em BT-75 KVA (AT para BT) padrão Enersul – completa). 06.01.03
858 – Equipamentos - Item: 06.01.03.02 (Fornecimento, transporte de grupo gerador de 75 kVA, 60 Hz, 1.800
859 rpm, 4 tempos 4 cilindros em linha, partida elétrica 12 Vcc, incluindo quadro de comando, bateria e
860 reservatório); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o atuado foi notificado em 28/11/2023,
861 conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou defesa,
862 no qual anexou a ART nº 1320230142001, que foi registrada em 28/11/2023 pelo Eng. Eletric. Wanderley
863 Correa Dos Santos e que se refere ao Contrato 073/2016, firmado entre a empresa LOG ENGENHARIA LTDA
864 e a AGESUL e que se refere à implantação de subestação de 75 kVA e 3 geradores de energia, dois com 75
865 kVA e um com 15 kVA; Considerando que a ART nº 1320230142001 comprova a regularização das atividades
866 objeto do auto de infração; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada
867 aos autos, o serviço foi executado pela empresa LOG ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária
868 nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do
869 Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto
870 o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;
871 Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras
872 e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela
873 execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução
874 das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n.



875 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do
876 serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos
877 no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº
878 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o
879 dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do auto
880 de infração I2023/110515-5 e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação a
881 Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)
882 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto,
883 Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.5.1.5.2)** Processo n. I2024/008230-8
884 Interessado: ALLIFER HENRIQUE SANTOS QUEIROZ. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e
885 Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
886 após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o
887 processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008230-8, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Eng.
888 Civ. Allifer Henrique Santos Queiroz, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado
889 conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/019715-3, relativo à ART nº
890 1320230019299; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
891 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades
892 estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos
893 autos consta o processo F2023/019715-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o
894 atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Subitem 9.8-Para-Raio = 1 unidade;
895 Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 13/03/2024, conforme
896 Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual
897 anexou a ART nº 1320230078801, que foi registrada em 05/07/2023 pelo Engenheiro de Telecomunicações
898 e Engenheiro de Segurança do Trabalho Diogo Almeida Souza e que se refere à execução de manutenção
899 de SPDA para VISAO GERAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA; Considerando que o Engenheiro de
900 Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Diogo Almeida Souza possui as atribuições dos
901 Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do Confea;
902 Considerando que a ART nº 1320230078801 comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração
903 em data anterior à lavratura do auto; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de
904 atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa VISAO GERAL ENGENHARIA E
905 CONSTRUTORA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de
906 julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º
907 I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da
908 pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT,
909 de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados
910 por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para
911 apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de
912 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o
913 correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de
914 correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade
915 dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante
916 todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos



917 no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2024/008230-8 e o consequente
918 arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche.
919 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz
920 Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.
921 **5.5.1.6)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **5.5.1.6.1)** Processo n.
922 I2024/037166-0 Interessado: Edione Henrique Francisco Nunes. A Câmara Especializada de Engenharia
923 Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
924 Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e
925 considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/037166-0, lavrado em 28 de
926 maio de 2024, em desfavor de Edione Henrique Francisco Nunes, considerando ter atuado em execução de
927 instalações elétricas para edificações de alvenaria para fins residenciais, em Três Lagoas– MS, sem contar
928 com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art.
929 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
930 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado
931 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"
932 Devidamente notificado em 4 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004
933 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por
934 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência
935 do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039758-9, argumentando em síntese
936 que o Sr. Edione Henrique Francisco Nunes foi autuado pelo CREA/MS por supostamente exercer ilegalmente
937 a profissão de eletricitista em uma obra residencial, sob o Auto de Infração nº 2024/037166-0, por não estar
938 registrado como profissional no sistema Confea/CREA. No entanto, a defesa argumenta que ele é um
939 Microempreendedor Individual (MEI) desde 2019 e possui registro como pessoa jurídica, com um responsável
940 técnico devidamente cadastrado para essa atividade, o que permitiria a atuação legal como eletricitista. A
941 defesa ainda contesta a autuação, alegando que houve um erro na interpretação da situação, já que o Sr.
942 Edione estava regularizado como MEI, com o registro de responsável técnico ativo no CREA/MS, e não foi
943 autuado como pessoa jurídica. A documentação anexada, incluindo o comprovante de inscrição MEI e a
944 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), prova que a atividade foi exercida conforme os requisitos
945 legais, sendo também um erro a ausência de comunicação clara durante a fiscalização, pois o Sr. Edione não
946 estava presente no momento da autuação. Assim, a defesa solicita a nulidade do Auto de Infração,
947 ressaltando que o Sr. Edione cumpre todas as exigências legais para atuar na área de eletricidade. Com base
948 nas provas apresentadas, a defesa pede a revisão da autuação, argumentando que o processo de fiscalização
949 foi injusto e que o Sr. Edione agiu conforme a regulamentação vigente. Anexou ao recurso, a ART nº
950 1320240081692, registrada em 10 de junho de 2024, pelo Eng. Civil Cleto Gonçalves da Silva, tendo a
951 empresa do autuado como contratante, referente a atividade fiscalizada, Cartão de CNPJ da empresa do
952 autuado, no qual consta como atividade econômica principal instalação e manutenção elétrica. Em análise ao
953 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto
954 de infração, bem como considerando o contido na PL-1748/2020: "...A natureza do microempreendedor
955 individual (MEI) não é de pessoa jurídica. Trata-se, na verdade, de uma das espécies do gênero "empresário
956 individual" (pessoa física ou natural), cujo enquadramento como MEI ocorre em função do faturamento anual
957 e das atividades econômicas desenvolvidas; O empresário individual – do qual o MEI é espécie – é pessoa
958 física, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens



959 ou de serviços e deverá se registrar no Registro de Empresas Mercantis (art. 967, do Código Civil), podendo,
960 inclusive, instituir sucursal, filial ou agência, a teor do disposto no art. 969, também do Código Civil;
961 considerando que ainda alegou a PROJ que no que concerne ao Sistema Confea/Crea, é oportuno asseverar
962 que deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores, a
963 saber: Art. 18 A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e
964 contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita
965 bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (...) § 19. Fica vedada aos conselhos
966 representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei
967 Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. § 19-A. O MEI inscrito
968 no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova
969 inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. § 19-B. São vedadas aos conselhos
970 profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação
971 fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física; considerando que a
972 PROJ concluiu seu parecer no sentido de que o Microempreendedor Individual (MEI) possui a natureza
973 jurídica de empresário individual (pessoa física ou natural), sendo estas as considerações que devem nortear
974 a atuação do Sistema Confea/Crea para fins de regulamentação e fiscalização do exercício profissional do
975 MEI, nos termos da fundamentação da presente manifestação; considerando as leis complementares nº
976 123/2006, 128/2008, 139/2011, 147/2014 e 155/2016, inerentes ao microempreendedor individual;
977 considerando o Anexo XI da Resolução CGSN (Comitê Gestor Simples Nacional) nº 140, de 2018 (art. 100, I
978 e art. 101, §1º, I, §2º, §3º, II, §7º) que dispõe sobre as ocupações permitidas ao MEI (atualmente 467
979 atividades); considerando que a Classificação Brasileira de Ocupações descreve e ordena as ocupações
980 dentro de uma estrutura hierarquizada que permite agregar as informações referentes à força de trabalho,
981 segundo características ocupacionais que dizem respeito à natureza da força de trabalho (funções, tarefas e
982 obrigações que tipificam a ocupação) e ao conteúdo do trabalho (conjunto de conhecimentos, habilidades,
983 atributos pessoais e outros requisitos exigidos para o exercício da ocupação); considerando, dessa forma,
984 que para efeito de fiscalização necessita-se observar a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) e não os
985 CNAEs, haja vista a forma equivocada como exemplificado a seguir: ATIVIDADE ECONOMICA: INDUSTRIAS
986 DE TRANSFORMAÇÃO - CLASSE: CNAE: 17.62-0 Fabricação de artefatos de tapeçarias -SUBCLASSE:
987 CBO 7632-10 é a Classificação Brasileira de Ocupação de operadores de máquinas para costura de peças
988 do vestuário que pertence ao grupo dos trabalhadores da confecção de roupas; considerando, também, que
989 para cada MEI há a possibilidade de contratação de um empregado via CLT, em atendimento ao piso da
990 categoria ou em cumprimento de um salário mínimo constitucional; considerando que atualmente os
991 tecnólogos e técnicos de segurança do trabalho do Sistema Confea/Crea poderiam ser contratados por MEIs
992 para prestação de serviços, haja vista não serem regulamentados pela Lei do Salário Mínimo Profissional, e,
993 assim, não interfeririam no limite dos R\$ 81.000,00/ano. Contudo, o MEI refere-se a uma pessoa física e não
994 a uma pessoa jurídica; considerando, sobretudo, a necessidade de uniformização de procedimentos de
995 fiscalização a serem aplicados aos Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do Sistema
996 Confea/Crea, DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada
997 Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro
998 de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se
999 tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela
1000 Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante

1001 os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os
1002 MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem
1003 posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a
1004 fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no
1005 documento sobre o assunto." Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº
1006 I2024/037166-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da
1007 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da
1008 regularização." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram
1009 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
1010 Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **5.5.2) Revel**
1011 **5.5.2.1)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.5.2.1.1)** Processo n. I2023/108443-3
1012 Interessado: REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e
1013 Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
1014 após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando trata-se
1015 o processo de Auto de Infração nº I2023/108443-3, lavrado em 7 de novembro de 2023, em desfavor de
1016 Refrigeração Bueno Aires II LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
1017 de instalações de ar-condicionado, ventilação e refrigeração para a Prefeitura Municipal de Campo Grande,
1018 sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito
1019 ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia
1020 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme
1021 documentação anexada na ficha de visita, o objeto do Auto de Infração nº I2023/108443-3 é o Contrato nº
1022 69/2023, firmado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de
1023 Assistência Social e a empresa Refrigeração Buenos Aires II Ltda, com valor de R\$ 110.840,00 (cláusula
1024 terceira) e cujo objeto (cláusula primeira) é a aquisição de 558 (quinhentos e cinquenta e oito), quantidades
1025 condicionadores de ar, instalação de cortinas de ar e de climatizador de ambiente, decorrente de registro de
1026 preços, em conformidade com as especificações constantes do termo de referência; Considerando que o
1027 autuado foi notificado em 05/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não
1028 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº
1029 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
1030 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme
1031 Decisão CEEEM/MS n.1953/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela
1032 manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista
1033 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que a
1034 autuada foi notificada em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando a
1035 autuada não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que foi emitida a Certidão de Trânsito
1036 em Julgado N.º 838/2024 – DAT – AIP, que certifica, para os devidos fins, que o Auto de Infração
1037 I2023/108443-3 transitou em julgado em 23/11/2024, após o prazo de sessenta (60) dias contados a partir do
1038 Aviso de Recebimento - AR, referente à Decisão CEEEM n.º 1953/2024, proferida pela Câmara Especializada
1039 de Engenharia Elétrica e Mecânica do Crea-MS; Considerando que, conforme CI. N. 080/2024– DTC-CID, foi
1040 solicitada à Procuradoria Jurídica do Crea-MS a devolução do processo referente ao Auto de Infração
1041 I2023/108443-3, em nome da PJ Refrigeração Bueno Aires II Ltda, com o intuito de que seja realizada a
1042 revisão da Decisão da CEEEM/MS nº 1953/2024, uma vez que, à época, não foi anexado o recurso no referido

1043 processo; Considerando o Artigo 65 da Lei 9.784/99, que versa: Art. 65. Os processos administrativos de que
1044 resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos
1045 ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que a
1046 autuada anexou a ART nº 1320240002079, que foi registrada em 05/01/2024 pelo Técnico de Segurança do
1047 Trabalho e Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Geizon Rosa Dias (Empresa
1048 Contratada: REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA) e se refere ao Pregão 283/2021, firmado com o
1049 Município de Campo Grande, cujo serviço é a instalação e desinstalação de condicionadores de ar em todas
1050 as unidades de saúde do município; Considerando que a ART está sempre vinculada a um contrato, nos
1051 termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e entendimento firmado pelo Confea por meio
1052 da Decisão PL-1160/2021; Considerando que os dados descritos na ART nº 1320240002079 não
1053 correspondem com os dados do Contrato nº 69/2023, objeto do Auto de Infração nº I2023/108443-3,
1054 especificamente em relação aos dados informados no campo contrato e valor da supracitada ART;
1055 Considerando, portanto, que a ART nº 1320240002079 não comprova a regularização do serviço objeto do
1056 auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem
1057 registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/108443-3, cuja infração está
1058 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73
1059 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero
1060 Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza,
1061 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De
1062 Sousa. **5.5.2.2)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.5.2.2.1)** Processo n.
1063 I2024/047480-0 Interessado: ROSANGELA VERA NASCIMENTO CABRAL. A Câmara Especializada de
1064 Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
1065 do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e
1066 considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de julho de 2024, sob o n.
1067 I2024/047480-0, em desfavor de Rosangela Vera Nascimento Cabral, considerando ter atuado em instalações
1068 e montagens de sistema fotovoltaico, para Ivone Maria Botega, no município de Campo Grande – MS,
1069 caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a
1070 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos
1071 ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua
1072 registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 2 de agosto de 2024, conforme determina o
1073 artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser
1074 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal
1075 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia,
1076 nos termos do artigo 20 da mesma Resolução. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do
1077 auto n. I2024/047480-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade
1078 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou
1079 a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os
1080 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum
1081 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. **6) Extra Pauta.** Nada mais havendo
1082 a tratar, a Senhora Coordenadora Engenheira Eletricista Andrea Romero Karmouche encerrou os trabalhos
1083 às 16h 36min (dezesesseis horas e trinta e seis minutos). E para constar, eu eu Engenheiro Eletricista Miron
1084 Brum Terra Neto, membro desta Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após lida e aprovada e será



1085 assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 72, do Regimento do
1086 CREA-MS.

Nome	Observação
Conselheira Regional Eng. Eletric. ANDREA ROMERO KARMOUCHE Conselheira Suplente Eng. Eletric. LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	
Conselheira Regional Eng. Eletric. TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA Conselheiro Suplente Eng. Eletric. BRUNO EGUES DE ARRUDA	
Conselheiro Regional Eng. Eletric. MIRON BRUM TERRA NETO Conselheiro Suplente Eng. Eletric. MARCELO DE CASTRO ABDALLA	
Conselheiro Regional Eng. Eletric. LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI Conselheiro Suplente Eng. Contr. Autom. LUCAS NATHAN OBERGER	
Conselheiro Regional Eng. Mec. JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS Conselheira Suplente Eng. Mec. MARISA INÁCIO DA SILVA	
Conselheiro Regional Eng. Mec. ANDRÉ CANUTO DE MORAIS LOPES Conselheiro Suplente Eng. Mec. ERALDO VIEIRA PEREIRA	
Conselheiro Regional Eng. Mec. REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA A Instituição de Ensino não indicou Suplente	





Documento assinado eletronicamente por **ANDREA ROMERO KARMOUCHE, Coordenador**, em **19/12/2024**, às **13:33**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **Taynara Cristina Ferreira de Souza, Conselheiro**, em **23/12/2024**, às **12:44**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **MIRON BRUM TERRA NETO, 2º Vice-Presidente**, em **13/01/2025**, às **14:49**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, 1º Diretor Financeiro**, em **19/12/2024**, às **13:37**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Ribeiro de Sousa, Coordenador**, em **26/12/2024**, às **18:32**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

